

Número do 1.0024.11.276356-0/001 Númeração 2763560-

Relator: Des.(a) Rogério Coutinho
Relator do Acordão: Des.(a) Rogério Coutinho

Data do Julgamento: 20/11/2014

Data da Publicação: 01/12/2014

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEMIG - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - CASAMENTO

- 1. Demonstrado que a interrupção no fornecimento de energia prejudicou a realização do casamento, os requerentes tem direito de receber indenização pelos danos materiais sofridos com a contratação dos serviços do buffet e aluguel do salão.
- 2. A indenização por dano moral mede-se pela extensão do dano e deve ser fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes do art. 944 do CC.
- 3. Considerando que a condenação em montante inferior ao postulado na ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca e tendo os requerentes decaído em parte mínima do pedido, os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela parte requerida.
- 4. Os honorários advocatícios devem ser majorados em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pra o seu serviço, nos termos do art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', e §4º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.276356-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A - 2º APELANTE: LIGIA MARIA DE BRITO SANTOS E OUTRO(A)(S), RODRIGO DA SILVA - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, LIGIA MARIA DE BRITO



SANTOS E OUTRO(A)(S), RODRIGO DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

ROGÉRIO COUTINHO

RELATOR.

ROGÉRIO COUTINHO (RELATOR)

VOTO

1 - Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, proposta pelos 2º apelantes em face da 1ª apelante.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$5.722,50, e por danos morais, para cada autor, no valor de R\$12.000,00, atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da data do evento danoso. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, em favor do patrono da parte ré, e R\$1.200,00, em favor do patrono da parte autora, autorizada a compensação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais no percentual de 40%, suspensa a exigibilidade em razão dos benéficos da justiça gratuita concedidos, e a parte ré, no percentual de 60% (f.114/119).



A 1ª apelante, em suas razões, sustenta que a sentença merece reparo no tocante à indenização por danos materiais, haja vista que serviços como o buffet e aluguel do salão foram utilizados. Pretende a redução do valor arbitrado a título de indenização pelos danos moral, ao fundamento de que seria desproporcional à situação descrita nos autos. Pugna pela improcedência do pedido inicial ou pela redução dos valores fixados a título de indenização (f.122/130).

Os 2º apelantes, por sua vez, defendem que o quantum fixado para indenização a título de danos morais há de ser majorado para o montante de R\$200.000,00. Sustenta que decaiu na parte mínima do pedido, devendo ser imputado exclusivamente ao 1ª apelante o pagamento dos ônus sucumbenciais. Pretende a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa (f.131/139).

Os 2^a apelantes apresentaram contrarrazões (f.143/148).

O prazo da 1ª apelante decorreu sem manifestação (f.150).

O Procurador de Justiça observou que a espécie não desafia intervenção do Ministério Público (f.160).

É o relatório.

2 - Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os autores, ora 2º apelantes, relatam que, no dia 12/03/2011, realizaram uma recepção para comemorar seu casamento, para cerca de 300 pessoas, no salão de festas Glanda, localizado no Bairro Jaqueline em Belo Horizonte. Narram que, ao chegarem ao local, foram surpreendidos com a falta de luz no salão e nos arredores, sendo informados que a energia tinha sido interrompida por razões desconhecidas por volta de 18h30. Alegam que entraram em contato com a CEMIG por diversas vezes, mas que o fornecimento de energia só foi restabelecido por volta das 23 horas, momento em que os convidados já haviam se dispersado e a maioria das bebidas e



comidas não tinha condição de ser consumida. Diante desse contexto, pretendem receber indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Dos danos materiais

Em relação aos danos materiais, o magistrado a quo entendeu ser devida a reparação dos valores gastos a título de locação do salão de festas, os correspondentes à quarta parte do valor pago pelos serviços de fotografia e aqueles pagos ao buffet. Afastou a indenização pela parte dos serviços de fotografia que foi devidamente realizado e pelas despesas gastas a título de locação de trajes de casamento.

A 1ª apelante discorda dessa parte da sentença, sustentando que os serviços do buffet e aluguel do salão foram todos utilizados, razão pela qual não deveriam ser ressarcidos.

Inicialmente, verifica-se que os gastos com a realização do casamento encontram-se devidamente comprovados, por meio dos documentos apresentados pelos autores (f.16/28).

Ademais, como bem observou a juíza de primeiro grau, "os autores se viram frustrados diante da impossibilidade de realizar a recepção do casamento por falha da prestação de serviço da concessionária ré."

Nessa linha, tenho que as razões da 1ª apelante não merecem prosperar. Restou inequívoco nos autos que a interrupção no fornecimento de energia prejudicou a realização do evento, sendo patente, portanto, que os serviços do buffet e aluguel do salão não foram utilizados da forma como pretendiam os autores, o que denota a necessidade de reparação.

Dos danos morais

No tocante à indenização pelos danos morais, a juíza de



primeiro grau entendeu que o valor de R\$12.000,00, para cada autor, se revela adequado para a espécie.

Nesse ponto, ambas as partes manifestaram sua irresignação, a 1^a apelante defendendo a minoração da condenação pelos danos morais e os 2^o apelantes pretendendo a majoração dos valores fixados.

A indenização pretendida mede-se pela extensão do dano e deve ser fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes do art. 944 do CC.

Sobre o tema já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração da quantia fixada a título de danos morais, quando irrisória ou exorbitante, por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Para o arbitramento do montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie em análise. (...) (REsp 1413191/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).

No caso, entendo que a juíza observou prudentemente esses princípios, porquanto, ao fixar o valor da indenização, sopesou "a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão do sofrimento da vítima, a intensidade da culpa, o poder econômico do ofensor, de forma a proporcionar à vítima uma contrapartida pelo mal sofrido, sem, no entanto, ficar configurado o enriquecimento ilícito." (f.117).

Ademais, em casos análogos, o TJMG tem fixado indenização



por danos morais em patamares semelhantes ao observado no presente caso, senão vejamos:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEMIG -INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL DE REALIZAÇÃO DE RECEPÇÃO DE CASAMENTO - DANOS MORAIS -QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS - SANÇÃO AO INFRATOR -FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DENTRO DO PARÂMETRO DO FIM COMPENSATÓRIO, OBSERVADAS AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO -REDUÇÃO DO VALOR - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO -PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. - A interrupção no fornecimento de energia elétrica, no local onde se realiza recepção de casamento oferecida pelos noivos, é passível de indenização por danos morais, já que causa constrangimento pessoal e social aos noivos, ante a frustração experimentada na data em que se materializava um sonho. - O 'quantum' indenizatório devido a título de danos morais deve se prestar à compensação do prejuízo imaterial experimentado pela vítima e a sancionar a conduta ilícita perpetrada, levando-se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, sendo cabível a redução do valor arbitrado quando não atendidos os parâmetros acima referidos. - Recurso de apelação provido, prejudicado o recurso adesivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.008223-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013)

Dessa forma, tenho que o valor fixado pela juíza, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$12.000,00 para cada autor, deve ser mantido.

Dos ônus sucumbenciais

Em razão da sucumbência recíproca, a magistrada de primeiro grau condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, em favor do patrono da parte ré, e R\$1.200,00, em favor do patrono da parte autora, autorizada a compensação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais no percentual de 40%, suspensa a exigibilidade em razão dos benéficos



da justiça gratuita concedidos, e a parte ré, no percentual de 60%.

No caso, verifica-se que o os autores pretendiam receber indenização no valor de R\$200.000,00, mas obtiveram indenização no valor de R\$24.000,00. E, em relação aos danos materiais, os autores buscavam indenização no patamar de R\$7.900,00, mas tiveram reconhecido somente o direito de reparação de R\$5.772,50.

Dessa forma, considerando que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ, e tendo em vista que somente uma parte mínima do pedido dos autores não foi acolhida, razoável imputar os ônus sucumbenciais exclusivamente à parte ré, ora 1ª apelante.

A quantia fixada a título de honorários de sucumbência, por sua vez, deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pra o seu serviço, nos termos do art. 20, §3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', e §4º, do CPC. Portanto, em atenção aos parâmetros elencados, tenho que os honorários devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação.

3 - Assim, nego provimento à primeira apelação e dou parcial provimento à segunda apelação, somente para condenar a parte ré, ora 1^a apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

DES. PAULO BALBINO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).



SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO."